



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 2/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0028652/2021-80

PARECER ÚNICO						
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Nome: TOMIO FUKUDA E OUTROS				CPF/CNPJ: 361.963.559-53		
Endereço: FAZENDA VALE DO CRISTAL				Bairro: ZONA RURAL		
Município: DIAMANTINA		UF: MG		CEP: 39100-000		
Telefone: (38)99847-3256		E-mail: cristianyamaral@yahoo.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2						
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL						
Nome: ADÃO MONTEIRO				CPF/CNPJ: 411.919.516-34		
Endereço: SÍTIO CÓRREGO FUNDO, POVOADO DE BATATAL				Bairro: ZONA RURAL		
Município: DIAMANTINA		UF: MG		CEP: 39100-000		
Telefone: (38)99847-3256		E-mail: cristianyamaral@yahoo.com.br				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL						
Denominação: SÍTIO CÓRREGO FUNDO				Área Total (ha): 24,8		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): DECLARAÇÃO DE POSSE				Município/UF: DIAMANTINA/MG		
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)				X: 620.931	Y: 7.978.824	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG- 3121605- 5ABC. 5353. F510. 4336. BCCE. 80FC. 30E0. CCE6						
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA						
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,0045		ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,0045	ha	23k	X	Y
					620.938	7.979.024
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA						
Uso a ser dado a área			Especificação (código/descrição)		Área (ha)	
Canais de irrigação			G-05-04-3		0,0045	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado		Campo limpo		N/A		0,045
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO						
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha de floresta nativa		N/A		0	m³	
Madeira de floresta nativa		N/A		0	m³	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/05/2021

Data da vistoria: 20/05/2021

Data de solicitação de informações complementares: 24/05/2021

Data do recebimento de informações complementares: 18/06/2021

Data de emissão do parecer único: 24/06/2021

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção (31067677) ambiental modalidade "**Intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP**" em 0,0045 hectares (ha), com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para implantação de empreendimento de **Agricultura**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código **G-05-04-3** (Canais de Irrigação) e devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, é **dispensada de licenciamento ambiental** (31067679).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel é de propriedade de **Adão Monteiro** (31067681), é denominado **Sítio Córrego Fundo** (31067692), tem área total de **24,8195 ha** (equivalente a aproximadamente **0,6205 módulos fiscais**), caracteriza-se por pequena propriedade rural, estando localizado no município de **Diamantina/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), os limites municipais estão inseridos nas abrangências dos Biomas Cerrado.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (31067695) do imóvel, pela Engenheira Florestal Cristiany Silva Amaral, CREA MG 0000117973D, ART MG202140359563 (31067700), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas e compensadas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3121605-5ABC.5353.F510.4336.BCCE.80FC.30E0.CCE6

- Área total: 24,8195 ha;

- Área de reserva legal: 6,5325 ha;

- Área de preservação permanente: 3,627 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 1,7847 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 6,5325 ha;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 (separados por uma APP)

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa de Cerrado com fitofisionomias de campo rupestre, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites de cerca de arame para evitar acesso de pessoas e animais, por se tratar de ambiente com afloramento rochoso que restringe o acesso, a área está bem conservada.

Constatou-se que as APP's possuem vegetação nativa formada por fitofisionomia campestre e de mata de galeria. Na área de ocorrência de fitofisionomia campestre observa-se a ocorrência de alguns indivíduos de braquiária. Devido a ausência de cerca, ocorre na área o pastejo de animais. De forma a preservar a vegetação nativa, a autorização deverá ser condicionada ao cercamento das APP's.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se o CAR.**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental tem por finalidade a implantação de canais de irrigação que capitarão água no rio que limita o imóvel a norte e conduzirá pelo canais até o imóvel vizinho, Fazenda Vale do Cristal, onde o sr. Tomio Fukuda possui plantio de café. A área requerida para intervenção ambiental possui 0,0045 ha, na qual é solicitado "**Intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP**".

4.1 PUP Simplificado:

Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida – PUP Simplificado (31067688) que é exigido no artigo 9º, inciso IV, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área. O estudo foi elaborado pela Engenheira Florestal Cristiany Silva Amaral.

A área de intervenção está inserida no bioma cerrado e possui fitofisionomia campestre. Nota-se que o local solicitado para intervenção possui herbáceas nativas com destaque para o *Andropogon*. Destaca-se também que no local a ocorrência de indivíduos de braquiária.

Na área a ser intervinda não há rendimento lenhoso. O local apresenta topografia plana, localiza-se na margem esquerda do córrego Pé de Moleque, próximo ao ponto de desague no Ribeirão Batatal.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Os estudos apresentados não informaram a ocorrência de espécies ameaçadas ou imunes de corte, assim como também não foi observado em campo a existência de espécie protegidas na área de intervenção.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processo o requerente apresentou o Documento de Arrecadação Estadual - DAE (29273917) nº 1401083785427 no valor de R\$ 493,00 para "intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP", pago em 09/04/2021.

Taxa florestal:

Por se tratar de intervenção sem rendimento lenhoso não que se falar em taxa florestal.

Taxa de Reposição Florestal:

Por se tratar de intervenção sem rendimento lenhoso não que se falar em reposição florestal

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Foi apresentado SINAFLORE em nome do proprietário do imóvel e não no nome do requerente do processo - consultor já foi notificado.

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: muito alto;

- Prioridade para conservação da flora: muito alto;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: especial;

- Unidade de conservação: não;

- Áreas indígenas ou quilombolas: não;

- Outras restrições: não há.

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: o imóvel alvo da intervenção realiza a pecuária de subsistência;

- Atividades licenciadas: não há;

- Classe do empreendimento: dispensado do licenciamento;

- Critério locacional: 2;

- Modalidade de licenciamento: não passível do licenciamento;

- Número do documento: a atividade de cafeicultura realizada no imóvel Fazenda Vale do Cristal licença nº 2100.05.01.003.0001327

5.2 Vistoria realizada:

No dia 20 de maio de 2021 realizou-se vistoria no imóvel Sítio Córrego Fundo onde é solicitado pelo Sr. Tomio Fukuda intervenção ambiental para a implantação de canais de irrigação.

O Sítio Córrego Fundo possui 24,8196 hectares (ha), é propriedade de Adão Monteiro CPF nº 411.919.56-34 e tem registro no CAR nº MG- 3121605- 5ABC. 5353. F510. 4336. BCCE. 80FC. 30E0. CCE6

A intervenção pretendia objetiva a instalação de canais de irrigação para captação de água no Sítio Córrego Fundo visando a irrigação de plantios de café na Fazenda Vale dos Cristais.

A vistoria foi acompanhada pela responsável técnica Cristiany Amaral.

Iniciou-se a vistoria pela área pretendida para intervenção. Coordenada UTM de referência X: 620.914 / Y: 7.978.961. O local é revestido por gramíneas nativas. Observou-se no local a presença de fezes animais que mostram que o local é utilizado para o pastoreio de bovinos. Segundo relato da responsável técnica, o requerente possivelmente irá alterar o projeto técnico da obra, conseqüente alterando a área de intervenção. Próximo a área pretendida para intervenção, o córrego onde se pretende captar a água desagua em um rio maior, o requerente observou que seria mais eficiente instalar a balsa para captação de água próximo ao encontro dos cursos de água, coordenada UTM de referencia do local pretendido: X: 620.959 / Y: 7.979.025.

É proposto para compensação duas glebas vizinhas a áreas de intervenção. Constatou-se que a gleba na coordenada UTM de referência X: 620.918 / Y: 7.978.984 apresenta-se revestida de vegetação nativa, sem uso alternativo do solo, porém notou-se

que o local é utilizado para o pastoreio de animais. A gleba na coordenada UTM X: 620.904 / Y: 7.978.886 possui uso alternativo revestido pelo plantio de cana. A segunda gleba é propícia a destinação para a compensação.

Verificou-se no imóvel a presença de barraginhas em área de pastagem vizinha a estrada de acesso ao imóvel.

Verificou-se no imóvel que a reserva legal apresenta-se em bom estado de conservação, não é cercada e possui fitofisionomia de cerrado rupestre. A vegetação é composta predominante por herbáceas com presença de árvores dispersas. Entre as árvores destaca-se a ocorrência de Pau-Santo (*Kielmeyera* sp.) e Candeia (*Eremanthus* sp.).

Analisando o CAR do imóvel observou-se que há sobreposição de reserva legal e APP.

Durante o caminhamento no imóvel constatou-se a ocorrência de área que foi alvo recente de supressão de vegetação nativa, totalizando 2,8 ha. Possivelmente a intervenção irregular ocorreu no mês de março de 2021. A supressão em questão não possui relação com a área onde é solicitada a intervenção ambiental. Verificou-se o solo exposto e vestígio da utilização de maquinário pesado. Observou-se que o material lenhoso encontrava-se disposto em leira localizada no centro da área suprimida irregularmente. Não foi possível aferir o volume devido a forma desorganizada que se encontrava o material lenhoso suprimido.

Notou-se também que na área há presença de indivíduos remanescentes, herbáceos e arbustivos nativos, que permitem afirmar que o local era recoberto por vegetação nativa. Situação que também pode ser confirmada através da análise das imagens de satélite que possibilitam a comparação com áreas vizinhas com remanescente de vegetação nativa. A vegetação remanescente apresenta fitofisionomia de campo sujo, composta por herbáceas nativas com presença de indivíduos arbóreos dispersos.

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: plana;

- Solo: Neossolo Quartzarênico;

- Hidrografia: O imóvel possui 3,627 ha de APP, é banhado pelo córrego Pé de Moleque, ribeirão Batatal e pertence a bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

5.2.2 Características biológicas:

- Vegetação:

O imóvel localiza-se no bioma cerrado, possui fitofisionomia de campo, campo rupestre e mata de galeria. Nota-se no imóvel o predomínio de espécies herbáceas, mas com ocorrência dispersar de exemplares arbóreos de *Copaifera langsdorffii*, *Kielmeyera spp.*, *Eremanthus spp.* entre outras.

- Fauna:

Durante a vistoria não foi avistado a ocorrência de fauna silvestre no imóvel. Os estudos já realizados na região apontam a ocorrência de: 24 espécies de anfíbios/répteis, destaque para os gêneros *Crotalus*, *Boa*, *Dendropsophus*, *Hypsiboas* e *Leptodactylus*; 43 aves, destaque *Rupornis magnirostris*, *Caracara plancus*; 10 mamíferos, destaque para *Myrmecophaga trydactyla*, *Leoparduys pardallis* e *Kerodon rupestris*;

5.3 Alternativa técnica e locacional:

Considerando as informações prestadas nos estudos, principalmente no Estudo Técnico de Alternativa Locacional (31067691), e o observado em campo, visto que o local de intervenção viabilizará maior captação de água e irá intervir sobre vegetação nativa campestre de menor complexidade ecológica, conclui-se que não existe outra melhor alternativa para a localização da intervenção.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com o Anexo I (lista de documentos) da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018).

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL) e não sendo constatada a presença de área subutilizada.

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes.

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Considerando que foi proposto o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, discutido e aprovado no item 9, para recompor as Áreas de Preservação Permanentes - APP onde há uso alternativo do solo.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que o Plano de Utilização Pretendida - PUP está de acordo com o termo de referência (Anexo III) da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão do **DAIA** para implantação de canais de irrigação. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- Alteração local das características físicas químicas do solo;
- Descaracterização do ecossistema local;
- Carreamento de sedimentos para curso de água.

Medidas mitigadoras:

- Reduzir a movimentação de máquinas na área do projeto, visando preservar a estrutura do solo;
- Compensação por intervenção em APP;
- Evitar a utilização de fogo na limpeza da área;
- Realizar a intervenção em dia sem chuva para evitar o carreamento de sedimentos para o curso hídricos.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados a luz dos dispositivos: Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

Trata-se o presente de análise de requerimento de intervenção ambiental. A intervenção ambiental requerida é a Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0045 ha, no imóvel denominado Fazenda Vale do Cristal, de propriedade de Tomio Fukuda. O imóvel possui área total de 24,8 ha que corresponde a 0,6205 módulo fiscal, localizado no Município de Diamantina/MG, e está inserido no Bioma Cerrado.

A intervenção requerida tem como objetivo a Implantação de canais de irrigação.

Nota-se que o requerente apresentou no item 5 ID (29273841) do requerimento de intervenção ambiental informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento, bem como apresentou a certidão de dispensa de Licenciamento ID (29400091), conforme prevê Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017. Tal fato foi confirmado pela análise técnica, e por este controle processual.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo, compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas- IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46 I, do decreto nº 47.892, de 2020.

O empreendimento está cadastrado no Sinaflor, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018.

Em 11/05/2021 foi aceito o requerimento de Intervenção Ambiental conforme o despacho ID (29292989), e, em 12/05/2021 foi publicado o requerimento no DOF/MG, conforme ID (29395540).

Ato contínuo, a Supervisora Regional convoca o analista que subscreve esse parecer a realizar vistoria técnica, conforme se comprova pelo ID (29699953).

Dessa forma, a vistoria foi realizada no dia 20/05/2021, resultando no relatório de vistoria ID (29850619).

No dia 24/05/2021 foi solicitado IC pelo Ofício 06 ID (29890704), solicitando a apresentação da retificação do requerimento de intervenção fazendo constar toda a área de extensão da irrigação; apresentação da comprovação de posse atualizada, bem como, a anuência da posse; retificação do cadastro ambiental rural, da planta topográfica de uso e ocupação do solo, dos arquivos digitais, do plano de utilização pretendida – PUP, do projeto técnico de reconstituição da flora – PTRF, do Estudo técnico de Alternativa técnica locacional e apresentação do projeto técnico de obra.

As respostas vieram 18/06/2021, conforme ID (31067702).

Cumpra registra que as Áreas de Preservação Permanente - APP são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Os casos em que podem ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art. 3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de **interesse social**, conforme disposições a seguir transcritas:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água(...) grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida poderá ser autorizada, nos termos do art.12 c/c o art.3º, II, "g" da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

Ademais, nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF. Ao que passo a análise.

O requerimento ID (29273841) esta apto a análise do processo pois está devidamente preenchido e assinado bem como as informações condizem com todos os documentos apresentados .

Quanto a comprovação da Propriedade ou Posse, consta no presente processo a Declaração de Posse , conforme ID (29273850) que comprova a posse do Sr. Adão Monteiro e a carta de anuência ID (29273847) do possuidor com o requerente, atendendo assim a determinação da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

Quanto a representação, consta nos autos do processo os documentos pessoais do Requerente e comprovante de resistência ID (29273843), bem como os documentos pessoais e comprovante de residência ID (29273846) e a procuração (29273846) do procurador, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

Tendo em vista se tratar de área menor do que 10 há, e não ser a intervenção em Bioma especialmente protegido não se fez necessário a apresentação do Inventário Florestal, bastando somente o PUP (29273905) que foi aprovado no tópico 4.1 deste parecer.

Prevê a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013 que deverão constar como documentos para subsidiar a análise do requerimento a Planta topográfica da propriedade objeto da intervenção com área total do imóvel, uso e ocupação do solo , área objeto do requerimento, convenções cartográficas ,bem como os arquivos digitais no formato SHP e, essas foram devidamente anexadas ao processo conforme ID (31067696).

Quanto a Inscrição do imóvel rural no CAR, constata-se nos documentos, a incidência do Recibo do Cadastro Ambiental Rural, conforme ID (31067692). Nos termos do art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019, a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR.

Quanto a Reserva Legal, por força do disposto no art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural. No mesmo sentido, é o que determina o Art . 87, do Decreto nº 47.749, de 2019, senão vejamos: Art. 87: A área de reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei nº 20 .922, de 2013.

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão conforme vistoria técnica.

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF (31067690).

Á luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos causados pela intervenção.

Ato contínuo, o art. 75, do Decreto 47.749, de 2019 estabeleceu as formas de compensações admitidas, conforme a seguir descrito:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

(...).

Nota-se do PTRF apresentado que o Requerente propôs o cumprimento da compensação em atendimento ao que preconiza o artigo supra.

Ante ao exposto, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, a compensação pela intervenção em APP deverá constar como condicionante no Documento Autorizativo, de modo a assegurar o seu cumprimento, nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

Quanto ao Roteiro de Acesso ao Imóvel, constata-se nos documentos que fora apresentado o roteiro de acesso conforme documento ID (29273903).

Quanto a Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente pela Intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal e Reposição Florestal, essas não são devidas vez que não há rendimento lenhoso, nos termos que procedimenta o art. 61-A §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796/2017 e Decreto nº 47.580/2018.

Nota-se pelo tópico 4.2 deste parecer que na área requerida, não foi identificado na vistoria técnica a presença das espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção.

Quanto ao estudo de alternativa técnica e locacional, exigido em todos os processos que tenham Intervenção Ambiental em área de Preservação Permanente esse foi aprovado no tópico 5.3.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, o requerimento de intervenção ambiental ID (29395540) ora em análise.

Por último, cumpre destacar que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídico-legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, sugerimos o **DEFERIMENTO (INTEGRAL)**, do processo de DAIA convencional, requerido por **TOMIO FUKUDA E OUTROS**, sob CNPJ/CPF 361.963.559-53, que solicita "**INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**" em **0,0045 ha**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **SÍTIO CÓRREGO FUNDO**, município de **DIAMANTINA/MG**.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

PTRF:

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF (31067690), elaborado pela Engenheira Floresta Cristiany Silva Amaral, será implantado na modalidade **recuperação**, em Áreas de Preservação Permanentes - APP que possui uso alternativo do solo que totalizam **0,119 ha**, no Sítio Córrego Fundo, entre as coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K 1 – X: 620899 / Y: 7978921 e 2 – X: 620905 / Y: 7978838.

Como proposto no cronograma apresentado no estudo, será feito: combate as formigas, preparo do solo, coveamento, adubação e correção na cova, plantio, implantação de poleiros e sistema de drenagem, coroamento, cercamento das áreas de APP, replantio e monitoramento.

As atividades de reconstituição da flora se iniciarão no primeiro período de chuvas após a emissão da autorização para intervenção.

Destaca-se que o estudo afirma que todas as APP's do imóvel serão cercadas, não só no ponto de compensação.

Portanto, considerando todas as informações apresentadas no estudo, **aprova-se o PTRF**.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- (X) Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PUP e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	
2	Executar PTRF em área de 0,119 ha, modalidade recuperação, na Sítio Córrego Fundo, para recompor a APP com uso alternativo do solo, nas coordenadas UTM 1 – X: 620899 / Y: 7978921 e 2 – X: 620905 / Y: 7978838, conforme cronograma de execução de atividades - implantação do PTRF no primeiro período de chuvas após emissão da autorização;	36 meses
4	Apresentar anualmente relatório de cumprimento de condicionantes;	36 meses
5	Cercar todas as Areas de Preservação Permanente do imóvel.	6 meses

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA tem validade de **36 meses** (ou **concomitante com o Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS**), à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcos Felipe Ferreira Silva

MA SP: 1460925-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Carlizandra Viana

MA SP: 1460792-3



Documento assinado eletronicamente por **Carlizandra Viana, Chefe da Unidade**, em 25/06/2021, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Felipe Ferreira da Silva, Coordenador**, em 25/06/2021, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31146100** e o código CRC **B177AD22**.